PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045699-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE (s): LEONILDO SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA D REMANSO Advogado (s): HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 129, § 9º, 147, 163, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 24-A DA LEI № 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO JUÍZO. REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Como cedico, o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. 2. Todavia, inexistente indício de qualquer conduta da autoridade dita coatora que porventura tivesse atrasado, sem motivo justo, o andamento do feito, inviável o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa, especialmente. Processo que vem tramitando de forma razoável. 3. Ressalte-se que a instrução processual foi finalizada, estando o magistrado a quo apenas aquardando a apresentação das alegações finais para, assim, proferir a sentença. Desse modo, no caso concreto, aplica-se a compreensão sedimentada no Enunciado Sumular nº 52 do Superior Tribunal de Justica Súmula. Precedentes. 4. Constatado que a mais recente análise da segregação cautelar ocorreu há mais de 90 (noventa) dias, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e atualidade de seus fundamentos. 5. Ex positis, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, tão somente para determinar que a Autoridade Judiciária qualificada como coatora reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão preventiva do Paciente, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8045699-23.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente LEONILDO SANTOS PEREIRA, e como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REMANSO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO DE PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045699-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Paciente (s): LEONILDO SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA D REMANSO Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONILDO SANTOS PEREIRA, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal de Remanso/BA. apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente, preso em flagrante em 16/11/2023, teve contra si decretada a prisão preventiva em 27/11/2023, como incurso nas iras dos arts. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, em face de LENIVALDO SANTOS PEREIRA, e art. 147, caput, art. 163, I, todos do Código Penal, c/c art.

24-A e art. 5º, II, ambos da Lei nº 11.340/06, em face de MARIA DE FÁTIMA SANTOS PEREIRA. Alega o Impetrante recair sobre o Paciente inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva de sua liberdade perduraria por mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, sem que a instrução processual tenha sido concluída, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Pontua, adicionalmente, que a lentidão da marcha processual não conta com qualquer colaboração da Defesa, pelo que não se encontraria qualquer mínima possibilidade de justificativa para duração do feito de origem. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 65958117 ao ID 65959020. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 45985080). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 66195767). Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (ID 67202484). É, no que relevante, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045699-23.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Paciente (s): LEONILDO SANTOS PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA D REMANSO Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos arts. 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, em face de LENIVALDO SANTOS PEREIRA, e artigos 147, 163, I, todos do Código Penal, bem como art. 24-A c/c art. 5º, II, ambos da Lei nº 11.340/06, em face de MARIA DE FÁTIMA SANTOS PEREIRA, sob o fundamento de excesso de prazo na instrução processual. Sem maiores digressões, refutase, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Nesse contexto, conforme extrai—se dos marcos temporais do processo em epígrafe, não há mora no feito que possa ser imputada ao poder judiciário. Vejamos trecho das informações prestadas pelo Magistrado a quo: "(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ofereceu denúncia contra LEONILDO SANTOS PEREIRA, como incurso nas iras dos arts. 129, § 9º, e art. 147, caput do Código Penal em face de LENIVALDO SANTOS PEREIRA e art. 147, caput, art. 163, I, todos do Código Penal, art. 24-A Lei nº 11.340/06 c/c art. 5º, II da Lei nº 11.340/06 em face de MARIA DE FÁTIMA SANTOS PEREIRA. Recebida a denúncia (ID 428816868), foi determinada a citação do acusado para a apresentação da defesa inicial, quedando-se inerte. Após cumprir o regular rito processual, foi então nomeado advogado dativo para o patrocínio dos interesses do acusado (ID 432911984), sendo intimado para juntada da peça preliminar, realizando tão somente em 11 de junho de 2024 (ID 448550252). Impende registrar, e não de passagem, que o acusado responde a outras demandas criminais nesta Comuna, consoante certidão Id 420958253 (CERTIFICO que, em pesquisa no Sistema PJE Crime do Primeiro Grau deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desta Comarca, FORAM encontrados outros processos criminais em tramitação em relação ao flagranteado Leonildo Santos Pereira, as seguintes Ações: sob nº 8001419-56.2023.8.05.0208(como incurso na pena do artigo 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, nos termos da Lei Maria da Penha, bem como no art. 147 do Código Penal) sob nº 8001072-23.2023.8.05.0208(Art. 147 do CP, c/c Art. 7º, I, da Lei nº 11340/2006); 8000919-58.2021.8.05.0208(Art. 24-A da Lei 11340/06 e Art. 147, nos moldes do Art. 7° , II, da Lei 11340/2006; bem como no Art. 147 e 129. caput. na forma do Art. 14. II. do CP): 8000459-71.2021.8.05.0208(Art. 147 do CP c/c Art. 7, II da Lei nº 11340/06, e Art. 24-A, caput, da Lei n° 11340/06); sob n° 0000159-85.2020.8.05.0208(Art. 21 da Lei das Contravencoes Penais, c/c o Art. 7° , I da Lei n° 11340/2006 c/c Art. 24-A da Lei n° 11340/06) e sob n° 0000041-12.2020.8.05.0208(Art. 147, do CP c/c Art. 7º, Inc. II, da Lei nº 11340/2006 (Lei de Violência Doméstica). O referido é verdade dou fé). Com as informações pormenorizadas acima, em que pese ainda na fase inicial o processo, este Juízo esclarece que audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 21/08/2024, às 15:30h (ID 452456190), seguindo a ordem cronológica das demandas. Com efeito, a prisão preventiva do Paciente foi decretada em 16/07/2023, sendo a Denúncia ofertada no dia 23.01.2024 e recebida em 30.01.2024. Embora devidamente citado, o Réu não apresentou Resposta à Acusação. Por conseguinte, foi nomeado defensor dativo em 01/03/2024. O processo teve andamento processual regular, sendo a instrução encerrada no dia 21.08.2024, oportunidade em que foi aberto prazo para apresentação dos memoriais finais. Destarte, sem maiores digressões, encerrada a instrução criminal, denota-se que o referido argumento encontra óbice na Súmula 52 do STJ, que assim dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Em consonância com o entendimento supracitado, colaciono decisões reiteradas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. MORA ESTATAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. No presente feito, consignou o Tribunal de origem que "o processo se encontra com instrução encerrada e se trata de feito complexo, com pluralidade de acusados (dois) e

testemunhas, e prazo em dobro para Defensoria Pública, o que, por certo, demanda maior tempo no trâmite processual [...] Além disso, a instrução criminal se encontra encerrada, incidindo no caso em apreço, o inteiro teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, restando superada a alegação de excesso de prazo". 3. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 817135 PE 2023/0128683-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52/STJ. EXAME APROFUNDADO DAS DILIGÊNCIAS REOUERIDAS E PROVAS JUNTADAS. INVIÁVEL EM HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de desídia do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 2. Diante do teor da Súmula n. 52 do STJ, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. 3. O exame aprofundado a respeito das diligências requeridas e das provas juntadas, bem como da sua eventual fidedignidade (no caso do CD e pendrive, sobre os quais alega a defesa haver indício de manipulação - fl. 16), mostra-se incabível dentro da estreiteza procedimental do writ, que não comporta revolvimento fático-probatório. 4. Iqualmente, não há demonstração evidente de prejuízo para a defesa, mormente diante do que foi carreado aos autos. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 767178 RJ 2022/0271926-4, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE ACUSADOS E DE CRIMES. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. 2. As particularidades da ação penal, com pluralidade de agentes, com diferentes patronos e em que se apura o cometimento de três crimes, certamente resultam no alongamento para chegar-se à solução final da causa. 3. Com o encerramento da instrução criminal e abertura de prazo para alegações finais, o excesso de prazo está superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 166355 BA 2022/0182079-9, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 21/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023) Desse modo, cuidando-se de processo em que a instrução processual já se encontra encerrada e que atualmente demanda a apresentação de alegações finais, tem-se por inviável o reconhecimento do excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente qualquer momento de paralisação por inexistência de impulso oficial. Por outro lado, como bem pontuado pela Procuradoria de Justiça. "em relação à possibilidade de concessão da ordem, com base no ADPF 347 MC/DF, não se

vislumbra, nos autos, elementos concretos que evidenciem a ilegalidade da prisão do Paciente". De fato, os argumentos trazidos pela Ilustre Defensoria Pública foram genéricos, nada se relacionado ao caso vertente. Por derradeiro, do que se extrai dos informes fornecidos pela autoridade coatora, a prisão preventiva vergastada não foi reavaliada, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, da Lei Adjetiva Penal. Entrementes, conforme assentado nos tribunais superiores, "a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de gualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada" (STJ - AgRg no HC: 756968 MT 2022/0220979-5, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022). Na mesma linha intelectiva, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o STF assim já decidiu: "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, PROCEDÊNCIA PARCIAL, 1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais. 2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias. 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. Precedente. 4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. 5. O artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro. 6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas". (ADI 6581, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (Grifamos) Ex positis, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, tão somente para determinar que a Autoridade Judiciária qualificada como coatora reavalie, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de conservação da prisão

preventiva do Paciente, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator